



**REPÚBLICA DE ANGOLA**  
**TRIBUNAL SUPREMO**

**ACÓRDÃO**

**P.º N.º 180 /17**

**ACORDAM, EM CONFERÊNCIA, NA 3ª.- SECÇÃO DA CÂMARA CRIMINAL DO TRIBUNAL SUPREMO, EM NOME DO POVO:**

Nos autos vindos do Tribunal Provincial de Cuanza Norte, mediante acusação do M.º P.º (fls. 38) foi pronunciado (fls. 42) em concurso real de infracções, como autor de um **crime de violação, p. e p. pelo 393.º do C. Penal e pelo crime de aborto, p. e p. pelo art.º 358.º do já citado diploma legal**, o réu **Felipe [REDACTED]**, solteiro, de 34 anos de idade, nascido a 16 de Março de 1981, natural da B. [REDACTED], filho de A. [REDACTED] e de A. [REDACTED], enfermeiro de profissão, então residente no [REDACTED], província do Cuanza Norte (fls. 19).

Realizado o julgamento e respondidos os quesitos que o integram (fls. 104), foi, por acórdão de 22 de Novembro de 2016 (fls. 108), a acção julgada procedente e provada, sendo o réu condenado pelos crimes de atentado ao pudor, p. e p. pelo art.º 391.º e pelo crime de aborto, p. e p. pelo art.º 358.º, ambos do C. Penal, por convoação do despacho de pronúncia, ao abrigo do art.º 447.º do C.P. Penal, nas seguintes penas parcelares:

- a) Pelo crime de atentado ao pudor, na pena de 16 meses de prisão maior;
- b) Pelo crime de aborto, na pena de 4 (quatro) anos de prisão maior.

Feito o cúmulo jurídico, foi o réu condenado na pena única de 5 (cinco) anos e dois meses de prisão maior; no pagamento de Akz.- 50.000,00 (cinquenta mil Kwanzas) de taxa de justiça, Akz.- 5.000,00 (cinco mil Kwanzas) de emolumentos ao defensor officioso e Akz.- 250.000,00 (duzentos e cinquenta mil Kwanzas) a título de indemnização à ofendida, pelos danos morais causados.

Por não conformação, interpôs recurso o réu (fls. 114 - acta), pedindo, nas alegações que juntou, que o acórdão recorrido seja revogado e, em consequência, o réu absolvido (fls. 115), resumidamente, com fundamento de que os factos constantes dos autos e a prova produzida, não demonstraram a existência de elementos constitutivos dos delitos a que o réu foi condenado.



Nesta instância, em vista aos autos, o Digníssimo Magistrado do M<sup>o</sup>. P<sup>o</sup>. emitiu seu douto parecer, (fls. 130), nos seguintes termos:

**“Uma vez que os crimes cometidos pelo réu, designadamente, atentado ao pudor, previsto e punido pelo artigo 391.º do Código Penal e o aborto, previsto e punido pelo artigo 358.º do Código Penal, encontram-se abrangidos na Lei n.º 11/16, de 12 de Agosto, artigo 1.º, somos a promover que sejam efectivamente amnistiados”.**

Mostram-se colhidos os vistos legais.

Decidindo.

### MATÉRIA DE FACTO

Colhe-se dos autos, o seguinte quadro fáctico:

O réu F [REDACTED] e a J [REDACTED] ofendida nos autos, são parentes, ou seja, tio e sobrinha, por aquele ser irmão do pai desta.

À data dos factos, ambos residiam no bairro 28 de Agosto, zona 4, província do Cuanza Norte, na residência dos pais da ofendida, pois, cuidava dela e dos irmãos menores, uma vez que os pais da mesma, passavam maior parte do tempo nas lavras, apenas apareciam no bairro aos sábados.

Foi nesta altura, que o réu passou a manter, por várias ocasiões, relações sexuais com a ofendida, quando a mesma contava 15 (quinze) anos de idade.

Num determinado dia do mês de Novembro do ano 2014, o declarante P [REDACTED] (fls. 14), primo da ofendida, resolveu ir jogar a bola, porém, havia se esquecido das meias em casa, por isso, entendeu ir buscá-las. De regresso à casa, encontrou a porta fechada e o quarto do réu também fechado, ao espreitar, viu o réu e a ofendida a manterem relações sexuais. Quando a ofendida se apercebeu, alertou o réu que estava alguém fora, ao que este, dirigiu-se à porta, tendo P [REDACTED] se posto em fuga, indo até à lavra, ao encontro dos seus tios, pais da ofendida, a quem contou o sucedido.

O réu foi o primeiro namorado da ofendida, durante o tempo que durou tal relacionamento interromperam três gravidezes, com o consentimento da ofendida, para o efeito, o réu introduzia na sua cavidade vaginal, um aparelho cirúrgico, cujo nome a ofendida desconhece, com que dava manivela e, de seguida, introduzia uma tesoura para cortar o feto, colocava uma seringa com uma sonda para retirar o feto desfeito.



O réu, sendo técnico de saúde, levou a ofendida ao hospital que, depois de consultada, o mesmo foi aplicando as injeções em casa, sem antes informar os pais da ofendida que, ao tempo, era menor.

Foi realizada uma reunião familiar entre os parentes paternos e maternos da ofendida para discutirem o envolvimento sexual entre o réu e a ofendida.

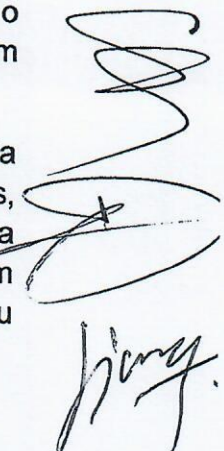
### APRECIÇÃO DO S FACTOS

Os factos acima descritos reproduzem, no essencial, a prova vertida nos autos, suficiente para responsabilização criminal do réu.

O réu negou a autoria dos factos que lhe são imputados, alegando não ter mantido relações sexuais com a ofendida, nem tão pouco interrompido alguma gravidez desta.

Esta versão do réu, foi contrariada pela ofendida que afirmou ter mantido relações sexuais com o réu, por iniciativa deste; que nunca foi ameaçada por ele, pois, só não contou a alguém por vergonha e receio de ser mal falada no bairro; que uma vez o declarante F [REDACTED], seu primo, os encontrou no quarto, quando interrompiam uma gravidez; que na constância da relação amorosa, entre ambos, interromperam três gravidezes, depois desta confirmar o seu estado por meio de um teste específico; que os procedimentos sempre foram feitos em casa dos seus pais, onde ambos moravam (vide fls. 61).

Os depoimentos dos declarantes T [REDACTED] (fls. 63), irmão da ofendida, e os do P [REDACTED] (fls. 64), que testemunharam os factos, não oferecem quaisquer dúvidas, aliás, vieram confirmar o que a ofendida afirmara, em ter o réu mantido relações sexuais com ela, sem violência nem ameaças e, fruto destes envolvimento, ficado concebida. Porém, o réu interrompeu a gravidez, com o consentimento da ofendida.



### SUBSUNÇÃO JURÍDICO-PENAL

Com a conduta acima descrita, cometeu o réu, em concurso real de infracções, um crime de **atentado ao pudor, p. e p. pelo art.º 391.º do C. Penal, este convolado, ao abrigo do 447.º do C.P. Penal e um crime de aborto, p. e p. pelo art.º 358.º do C. Penal.**

Porém, não sendo os crimes referenciados puníveis com pena superior a 12 anos, nem constarem nas excepções previstas no art.º 3º da Lei n.º 11/16, de 12 de Agosto, Lei de Amnistia, nos termos do art.º 1º, n.º 1, da mesma Lei, estão os crimes amnistiados e, conseqüentemente, extinto o respectivo procedimento criminal contra o réu, por força do art.º 125º n.º 3 do C. Penal, sem prejuízo da

indemnização por perdas e danos à luz do que dispõem os artigos 5ª da Lei n.º  
11/16, de 12 de Agosto e 125º § 1º do C. Penal.

Nestes termos, acordam os desta câmara,  
em declarar amnistiados os crimes:

Lda, Luanda, aos 11 de julho de 2018

Domingos Mesquita

Daniel Roberto Soares

Anacelis Simba